

Assunto: Análise dos impactos da publicação da Lei nº 14.898/2024 nos artigos da Resolução Adasa nº 14/2011, que tratam da tarifa social aplicada aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb.

## 1. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar uma análise das alterações necessárias na Resolução Adasa nº 14/2011, em função da publicação da Lei Federal nº 14.898/2024, especificamente nos artigos que tratam sobre a tarifa social aplicada aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal - DF, com a finalidade de solicitar à Diretoria autorização para a abertura dos processos de Consulta e Audiência Pública.

## 2. DOS FATOS

2. Em 13 de junho de 2024, foi publicada a Lei Federal nº 14.898, que estabelece diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional. A nova legislação exige que suas diretrizes sejam implementadas em até 180 dias após sua publicação, o que requer a adequação da estrutura tarifária vigente no Distrito Federal, regulamentada pela Resolução Adasa nº 14/2011, até 11 de dezembro de 2024.

3. É importante destacar que a Resolução nº 14/2011 já incorpora mecanismos de concessão da Tarifa Social, resultado da reestruturação tarifária promovida pela Adasa em 2019. Nessa reestruturação, foi definido o público-alvo, utilizando o cruzamento automático das informações de usuários cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) com direito ao benefício do Bolsa Família, com os dados dos usuários registrados na Caesb. Esse mesmo cruzamento de informações é exigido pela nova Lei nº 14.898/2024, mas com outro recorte.

4. No âmbito da Tarifa Social, as principais medidas já implementadas no Distrito Federal incluem:

- Destinação do benefício a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, inscritas no Programa Bolsa Família (ou seus sucessores);
- Desconto de 50% nas tarifas da classe Residencial Padrão para consumo de até 30 m<sup>3</sup>/mês;
- Isenção de cobranças relacionadas à ligação de unidades usuárias, vistoria para habite-se, entre outros serviços administrativos.

5. Como já observado, a preocupação da Adasa com a Tarifa Social antecede a regulamentação federal. Durante a reestruturação tarifária de 2019, diversas ações que a nova Lei estabelece já foram previstas na Resolução ADASA nº 14/2011. No entanto, a Lei Federal ampliou o público-alvo da Tarifa Social, estendendo o benefício a todas as pessoas cadastradas no CadÚnico, independentemente de serem beneficiárias do Bolsa Família. Essa ampliação exige que sejam realizadas atualizações na

Resolução Adasa nº 14/2011.

6. As atualizações na Resolução nº 14/2011, bem como o impacto na Receita Operacional da Caesb, devido ao aumento do número de beneficiários da Tarifa Social, estão analisados nesta Nota Técnica.

### 3. DA ANÁLISE

7. A Lei Federal nº 14.898/2024 possui 13 artigos distribuídos em 6 capítulos definidos da seguinte forma:

- Capítulo I - Disposições Preliminares – Art. 1º
- Capítulo II - Da Elegibilidade – Artigos 2º e 3º
- Capítulo III - Da Efetivação do Benefício – Artigos 4º e 5º
- Capítulo VI – Do Desconto e do Seu Financiamento – Artigos 6º, 7º e 8º
- Capítulo V – Da Conta de Universalização do Acesso à Água – 9º, 10 e 11
- Capítulo VI – Dos Demais Direitos e Deveres – 12 e 13

#### 3.1. DAS ALTERAÇÕES

8. Para analisar quais atualizações serão necessárias realizar na Resolução Adasa nº 14/2011, foi elaborado Quadro Comparativo entre os artigos trazidos pela nova Lei com os artigos referentes à Tarifa Social presentes na resolução da Adasa.

9. A terceira coluna dispõe as redações que a SEF entende que devem ser incluídas ou alteradas na Resolução da Adasa nº 14/2011, conforme o QUADRO 1 a seguir:

QUADRO 1 - Compartativo entre a Lei nº 14.898/2024 e a Resolução Adasa nº 14/2011

Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024	Resolução Adasa nº 14/2011 (redação atual)	Resolução Adasa nº 14/2011 (proposta de redação)
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.	Redação inexistente	Inclusão: Anexo I - Definições: - <u>benefício de prestação continuada (BPC)</u> : garantia de um salário mínimo por mês aos inscritos no CadÚnico cuja renda familiar <i>per capita</i> seja igual ou menor que ¼ do salário mínimo, se idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou se pessoa de qualquer idade com deficiência capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo; - <u>cadastro único para Programas Sociais (CadÚnico)</u> : instrumento de coleta de dados e informações que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda; - <u>tarifa social</u> : desconto de 50% nas tarifas dos serviços de abastecimento

		de água e esgoto, até o consumo de 30 m <sup>3</sup> /mês, destinado a grupos familiares de baixa renda que atenda às diretrizes previstas na Lei Federal nº 14.898/2024 e demais normativos estabelecidos pela Adasa.
CAPÍTULO II		
DA ELEGIBILIDADE		
<p>Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda <i>per capita</i> de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:</p> <p>I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou</p> <p>II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.</p>	<p>Art. 67</p> <p>§1º As condições de elegibilidade para a classe residencial social são as seguintes:</p> <p>§1º</p> <p>II – O titular da relação contratual deve pertencer a uma unidade familiar pobre ou extremamente pobre beneficiária do Programa Bolsa Família ou de outro programa social que venha a sucedê-lo.</p>	<p>Inclusão:</p> <p>Art. 67-A. As condições de elegibilidade para a classe residencial social são as seguintes:</p> <p>I – A unidade usuária deve ser da categoria residencial; e</p> <p>II – O titular da relação contratual deve pertencer a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo, e ter renda <i>per capita</i> de até 1/2 (meio) salário-mínimo; ou</p> <p>III - As unidades usuárias de habitações coletivas não individualizadas devem fazer parte do programa Morar Bem, de Faixa I, ou outro programa que venha a sucedê-lo.</p> <p>Alteração:</p> <p>§ 1º Os valores recebidos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los não serão incluídos no cálculo da renda <i>per capita</i> do grupo familiar de que trata o inciso II.</p> <p>(O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.898/2024 está contemplado na definição de Benefício de Prestação Continuada - BPC, inserido no Anexo I - DEFINIÇÕES da Resolução 14/2011)</p> <p>(O atual §1º do Art. 67 deve ser revogado porque passa a fazer parte do artigo 67-A)</p>
Redação inexistente	<p>Art. 67</p> <p>§3º O benefício da tarifa social será concedido somente a uma unidade usuária por família pobre ou extremamente pobre beneficiária do Programa Bolsa Família ou de outro que venha a sucedê-lo.</p>	<p>Alteração:</p> <p>Art 67–A</p> <p>§2º O benefício da tarifa social será concedido somente a uma unidade usuária por família.</p> <p>(O atual §3º do Art. 67 deve ser revogado porque passa a fazer parte do artigo 67-A).</p>
Redação inexistente	<p>§ 4º Os templos religiosos, as entidades beneficentes certificadas nos termos da lei e as entidades declaradas de utilidade pública pelo</p>	<p>Numeração alterada para: Parágrafo Único. Os templos religiosos, as entidades beneficentes certificadas nos termos da lei e as entidades declaradas de utilidade</p>

	<p>Governo do Distrito Federal serão classificados na classe residencial padrão.</p>	<p>Unidades beneficiadas de unidade pública pelo Governo do Distrito Federal serão classificados na classe residencial padrão.</p>
<p>Redação inexistente</p>	<p>§5º As unidades usuárias de habitações coletivas não individualizadas que façam parte do programa Morar Bem, de Faixa I, ou outro programa que venha a sucedê-lo serão elegíveis para a classe residencial social.</p>	<p>(O atual §5º do Art. 67 deve ser revogado porque passa a fazer parte do artigo 67-A).</p>
<p>§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda <i>per capita</i> do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Alteração: Art. 67-A § 1º Os valores recebidos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los não serão incluídos no cálculo da renda <i>per capita</i> do grupo familiar de que trata o inciso II.</p>
<p>§ 2º A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.</p>	<p>Art. 70. A alteração de categoria ou classe de unidade usuária, por iniciativa do prestador de serviços, exige notificação prévia e fundamentada por parte do prestador de serviços ao usuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da apresentação da primeira fatura alterada.</p>	<p>Alteração: Art. 70. A alteração de categoria ou classe de unidade usuária, por iniciativa do prestador de serviços, exige notificação prévia e fundamentada por parte do prestador de serviços ao usuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da apresentação da primeira fatura alterada, sem prejuízo do disposto no § 3º do Art. 67-A.</p> <p>Inclusão: Art. 67-A § 3º O prestador do serviço somente poderá excluir uma unidade usuária da Classe Residencial Social depois de enviar, por pelos menos 3 (três) meses, comunicado, na fatura, sobre a potencial perda do benefício, nas seguintes situações:</p>
<p>Art. 3º A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares: I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços; II – danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço; III - ligação clandestina de água e esgoto; IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro; V - incoerências ou informações</p>	<p>Art. 67 §2º O descumprimento de quaisquer das condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do § 1º implicará na perda do benefício da</p>	<p>Inclusão: Art. 67-A §4º (...)</p> <p>I. quando a unidade usuária deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo; ou</p> <p>II. quando identificar fraude para obtenção ou uso indevido da tarifa social, observados os casos específicos previstos no artigo 3º, incisos I a V, da Lei Federal nº</p>

<p>v incorretas ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.</p> <p>Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do <i>caput</i> deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.</p>	<p>implicará na perda do benefício da tarifa social.</p>	<p>14.898/2024.</p> <p>a. o prestador do serviço deverá informar a irregularidade ao usuário e solicitar a regularização, nos comunicados a que se refere o <i>caput</i> deste parágrafo.</p> <p>(O atual §2º do Art. 67 deve ser revogado porque passa a fazer parte do artigo 67-A).</p>
<p>CAPÍTULO III</p>		
<p>DA EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO</p>		
<p>Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.</p>	<p>Art. 32.</p> <p>§ 3º No ato do pedido de ligação, o prestador de serviços deverá informar ao usuário as condições de elegibilidade para obtenção do benefício da tarifa social.</p>	<p>Alteração Art. 32 § 3º No ato do pedido de ligação, o prestador de serviços deverá informar ao usuário as condições de elegibilidade para obtenção do benefício da tarifa social, sem prejuízos do disposto no artigo 67-A § 6º.</p> <p>Inclusão Art 67-A §4º - A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base no registro mais recente constante no CadÚnico.</p>
<p>§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Inclusão Art. 67-A § 5º O prestador de serviços deverá encaminhar à Adasa e ao órgão do Distrito Federal responsável pela gestão do CadÚnico, anualmente, até o dia 30 de abril do ano seguinte, relatório em que constem, no mínimo e com base nos dados de dezembro: I - número de famílias inscritas no CadÚnico; II - número de famílias inscritas na classe Residencial Social; III - informação sobre o recebimento de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água, pelo prestador de serviços, quando houver.</p>
<p>§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Redação incluída Art 67-A §5º</p>

<p>§ 3º Para atendimento ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Redação incluída Art 67-A §5º</p>
<p>§ 4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.</p>		<p>§6º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade deverá ser incluída na classe Residencial Social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação.</p>
<p>Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos: I - comprovante de cadastramento no CadÚnico; II - cartão de beneficiário do BPC; ou III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Art. 67- A §7º Caso a unidade usuária não seja incluída automaticamente na Classe Residencial Social, o usuário poderá solicitar a alteração de classe por meio do sistema de atendimento aos usuários do prestador de serviço, apresentando um documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:  I - comprovante de cadastramento no CadÚnico que atenda aos critérios de elegibilidade especificados no inciso II do <i>caput</i>; II - cartão de beneficiário do BPC; ou III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.</p>
<p>§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do <i>caput</i> deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Art. 67- A §8º O prestador não poderá exigir documentos diferentes dos mencionados neste artigo para a classificação e atualização das unidades usuárias na Classe Residencial Social.</p>
<p>§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no <i>caput</i> deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Art. 67- A §9º A não classificação das unidades usuárias na Classe Residencial Social, após a comprovação da elegibilidade, será entendida como cobrança indevida por parte do prestador do serviço.</p>
<p>§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no <i>caput</i> deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>O § 3º não se aplica à nossa realidade, pois isto já é contemplado pelo artigo 20 da Resolução 14/2011.</p>
<p>CAPÍTULO IV</p>		
<p>DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO</p>		
<p>Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50%</p>		

<p>(cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).  § 1º O valor de que trata o <i>caput</i> deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.</p>	<p>Art. 101  II - tarifa social: para os usuários da classe residencial social, até o limite de 30 m<sup>3</sup> mensais, devendo ser aplicado desconto de 50% sobre a tarifa padrão.</p>	<p>Manter redação atual</p>
<p>§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não há necessidade de inclusão</p>
<p>§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não há necessidade de inclusão</p>
<p>Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não há necessidade de inclusão enquanto a Norma de Referência da ANA não for publicada</p>
<p>§ 1º Caso a ERI competente para o contrato não adira à norma de referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deverá editar normativo próprio e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não há necessidade de inclusão</p>
<p>§ 2º Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não se aplica à realidade do Distrito Federal, pois a Resolução Adasa nº 14/2011 já estabeleceu a tarifa social</p>
<p>Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não há necessidade de inclusão, pois a metodologia tarifária da Adasa já prevê o subsídio cruzado</p>
<p>§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não há necessidade de inclusão</p>

categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.		
§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.	Redação inexistente	Não há necessidade de inclusão. O reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária está previsto no Contrato de Concessão e no Manual de Revisão Tarifária MRT.
§ 3º Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º desta Lei e considerado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos do art. 11 desta Lei.	Redação inexistente	Não há necessidade de inclusão
Redação inexistente	Art. 75. §1º Mediante solicitação formal, o prestador de serviços deve incorporar o sistema local de abastecimento de água e esgotamento sanitário de empreendimentos de programas habitacionais de baixa renda ao sistema público, em especial aqueles destinados aos usuários contemplados pela tarifa social, assumindo a responsabilidade pela sua manutenção e operação	Manter redação atual, considerando os condomínios que não possuem hidrometração individualizada
Redação inexistente	Art.119 Se requerido pelo usuário, após ter sido notificado do valor e da forma de pagamento, o prestador de serviços poderá cobrar os seguintes serviços: I – ligação de unidade usuária; II – vistoria de unidade usuária para fins de habite-se e de ligações temporárias; V – emissão de segunda via de fatura, exceto quando obtida diretamente pelo usuário a partir do sítio do prestador de serviços na internet, ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original; IX – desativação de ligação de água;	Manter redação atual
Redação inexistente	§ 2º O prestador de serviços não poderá cobrar dos usuários beneficiários da tarifa social os serviços referidos nos incisos I, II, V e IX	Manter redação atual
CAPÍTULO V		
DA CONTA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA		
Art. 9º É o Poder Executivo federal autorizado a criar a Conta de Universalização do Acesso à Água em âmbito nacional, com vistas à universalização do acesso à água e com os seguintes objetivos:		

<p>I - promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a fim de garantir o direito humano à água potável a todos os cidadãos, especialmente às famílias de baixa renda;</p> <p>II - contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o combate à pobreza, por meio do fornecimento de tarifas acessíveis e adequadas às necessidades econômicas das famílias de baixa renda;</p> <p>III - estimular o uso consciente e sustentável dos recursos hídricos, com a promoção da educação ambiental e o incentivo à adoção de práticas de conservação e uso eficiente da água;</p> <p>IV - garantir a dignidade e o bem-estar das famílias de baixa renda, possibilitando o acesso contínuo e regular a serviço essencial para a saúde, a higiene e a qualidade de vida;</p> <p>V - fortalecer mecanismos de proteção social, de forma a evitar interrupção no fornecimento de água para as famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade socioeconômica;</p> <p>VI - incentivar economicamente o investimento em áreas de vulnerabilidade social para garantir a ampliação do acesso à água;</p> <p>VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas decorrentes da aplicação de subsídios tarifários e não tarifários aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Art. 10. A Conta de Universalização do Acesso à Água poderá ser custeada por dotações orçamentárias da União e demais recursos advindos por intermédio do Poder Executivo, sujeitos à disponibilidade orçamentária.</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Art. 11. A gestão e a distribuição dos recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água observarão o disposto no art. 50 da <a href="#">Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007</a>, e ficarão a cargo do Poder Executivo federal, que priorizará sua alocação de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I - a quantidade total de usuários beneficiados pela Tarifa Social de Água e Esgoto;</p> <p>II - a diversificação regional;</p> <p>III - o custo absoluto e a necessidade de suplementação financeira de cada prestador do serviço;</p> <p>IV - o cumprimento de metas de universalização e de adimplemento</p>	<p>Redação inexistente</p>	<p>Não se aplica</p>

estabelecidas pelo órgão regulador competente.		
§ 1º Órgão competente do Poder Executivo federal indicará as informações necessárias para a distribuição dos recursos, que serão coletadas pelas ERIs e consolidadas pela ANA.	Redação inexistente	Não se aplica
§ 2º O repasse de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água será feito diretamente ao prestador do serviço, de acordo com as informações coletadas pelas ERIs e disponibilizadas pela ANA ao órgão competente do Poder Executivo federal.	Redação inexistente	Não se aplica
§ 3º Somente fará jus aos recursos oriundos da Conta de Universalização do Acesso à Água o prestador do serviço cuja categoria tarifária social estiver adequada aos termos da Tarifa Social de Água e Esgoto previstos nesta Lei.	Redação inexistente	Não se aplica
CAPÍTULO VI		
DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES		
Art. 12. Caberá ao governo federal, aos prestadores do serviço e aos órgãos reguladores competentes: I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício; II - atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas.	Redação inexistente	Não se aplica
Parágrafo único. As ERIs deverão enviar as informações dos prestadores do serviço que estão cumprindo esta Lei à ANA, a qual ficará incumbida de dar publicidade à lista positiva em seu sítio eletrônico.	Redação inexistente	Não se aplica
Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	Redação inexistente	O prazo será incluído na Resolução que alterará a 14/2011: "Art. 3ª. Esta Resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação."

### 3.2. DOS IMPACTOS NA RECEITA DA CAESB

10. O Módulo IX do Módulo de Revisão Tarifária Periódica, que define os riscos da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no DF, dispõe o seguinte:

“6. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para mais ou para menos, são entendidas como risco do poder concedente e são passíveis de eventual Revisão Tarifária Extraordinária:

(...)

VI. em caso de alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da concessionária, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, bem como alterações na legislação consumerista que acarretem impactos nos custos de atendimento;

(...)

7. Para realização da Revisão Tarifária Extraordinária, a soma dos impactos dos fatos ocorridos deve ter provocado uma alteração superior a 2% (dois por cento), para mais ou para menos, nos custos da concessionária, apurados em Reais por ano (R\$/ano), face ao ano anterior.”

11. A SEF calculou o impacto da ampliação dos beneficiários da tarifa social, para verificar a necessidade de se realizar uma Revisão Tarifária Extraordinária.

12. Atualmente, que 28.473 unidades de consumo que estão na Classe Residencial Social e recebem o benefício da Tarifa Social.

13. Com a implementação da Lei 14.898/2024, estima-se haverá um aumento de 51.341 novas unidades beneficiadas, que totalizará em 79.814 beneficiários na categoria residencial social.

14. Com base no total de novas unidades beneficiadas e no seu consumo médio, estima-se que a ampliação do benefício resultará em redução de cerca de 1,4% na receita da Caesb.

15. Assim, não haverá necessidade de realizar uma Revisão Tarifária Extraordinária (RTE), pois o resultado do impacto obtido na simulação é inferior aos 2% previstos no Módulo de Riscos do MRT para realização de uma RTE.

## 4. DO FUNDAMENTO LEGAL

- [Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;](#)
- [Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024;](#)
- [Lei Distrital nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008;](#)
- [Decreto Distrital nº 33.329, de 10 de novembro de 2011;](#)
- [Contrato de Concessão nº 01/2006-ADASA;](#) e
- [Resolução Adasa nº 14, de 27 de outubro de 2011.](#)

## 5. DA CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que as alterações de Tarifa Social dispostas pela Lei nº 14.898/2024 não altera a estrutura tarifária anteriormente estabelecida pela Adasa, pois apenas amplia o potencial público beneficiário. Assim, os ajustes na Resolução nº

14/2011, ora apresentados, são pontuais e se referem aos procedimentos realizados pela Caesb.

17. Por fim, conclui-se também que, mesmo com a inclusão de novos usuários no benefício da Tarifa Social, não haverá necessidade de realização de uma Revisão Tarifária Extraordinária - RTE, pois seu impacto na Receita Operacional da Caesb não configura um risco previsto no MRT, de acordo com a simulação realizada pela equipe da Adasa.

## 6. DA RECOMENDAÇÃO

18. Tendo em vista a necessidade de cumprir o disposto na Lei nº 14/2024, recomenda-se à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de resolução, anexa a esta Nota Técnica, e autorize a realização dos procedimentos de Consulta e Audiência Pública com vistas à revisão da Resolução Adasa nº 14/2011, com o objetivo de obter contribuições.

**Cássia Helena Suares van den Beusch**  
Reguladora de Serviços Públicos

**Cristina de Saboya Gouveia Santos**  
Coordenadora de Regulação Econômica - CORE/SEF

**Diogo Barcellos Ferreira**  
Assessor da Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF

De acordo:

**Cássio Leandro Cosenzo**  
Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BARCELLOS FERREIRA - Matr.0272742-0, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA substituto(a)**, em 19/09/2024, às 14:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA DE SABOYA GOUVEIA SANTOS - Matr.0182173-3, Coordenador(a) de Regulação Econômica**, em 19/09/2024, às 14:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIA HELENA SUARES VAN DEN BEUSCH - Matr.0265253-6, Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 19/09/2024, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSENZO - Matr.0182174-1, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA**, em 19/09/2024, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= **151230765** código CRC= **C00A7DC7**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.adasa.df.gov.br](http://www.adasa.df.gov.br)

---

00197-00003226/2024-89

Doc. SEI/GDF 151230765